



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.690-C DE 2003

Altera o art. 284 e os §§ 1º e 2º do art. 286 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 284 e os §§ 1º e 2º do art. 286 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o parcelamento do pagamento das multas de trânsito e sobre o pagamento de multa em caso de apresentação de recurso contra infração.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado parceladamente, obedecida a regulamentação do Contran.

§ 1º No caso de inadimplência no pagamento de uma das parcelas, o infrator perderá o direito ao parcelamento, devendo pagar o valor restante de uma única vez.

§ 2º O pagamento da multa poderá ser efetuado opcionalmente em parcela única, até a data do vencimento expressa na notificação, por 80% (oitenta por cento) de seu valor.

§ 3º O pagamento da multa na forma prevista no *caput* é válido para efeito do disposto no § 2º do art. 131 e no § 2º do art. 262, observados os procedimentos estabelecidos pelo Contran." (NR)



Art. 3º Os §§ 1º e 2º do art. 286 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 286.....

§ 1º Mesmo no caso de não provimento do recurso, o pagamento da multa será feito conforme o estabelecido no art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga na forma prevista pelo Contran.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator